



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

mfaa-4
Processo nº : 10830.000430/98-62
Recurso nº : 120.016
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1993
Recorrente : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.772

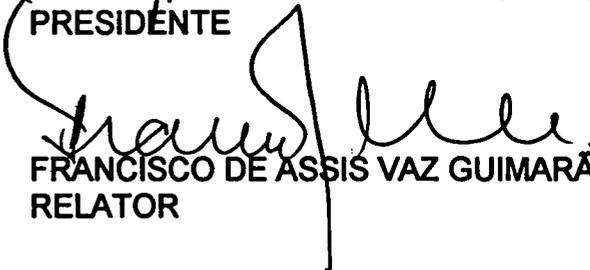
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O E. STF, exercendo o chamado controle difuso da constitucionalidade das leis, acolheu a inconstitucionalidade apenas quanto ao artigo 8º da lei 7.689/88 vedado sua cobrança no ano de 1988 e não nos anos subsequentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Marçal de Assis Brasil Neto – OAB-DF nº 4.323 – Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

Recurso nº : 120.016
Recorrente : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão da Sr.^a Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas –SP, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls.67/68.

Em sua peça recursal, constante de fls. 154 a 183, a recorrente alega, resumidamente, o seguinte:

Já na peça impugnatória ficou demonstrada a inviabilidade e até mesmo a nulidade do suposto lançamento, em vista da decisão judicial favorável aos interesses da recorrente, transitada em julgado, e que declarou expressamente a inexistência de relação jurídica tributária da recorrente em relação à contribuição social incidente sobre o lucro criada pela Lei nº 7.689, de 1988.

Ao manter o lançamento efetuado, julgando parcialmente procedente a autuação em questão, a Autoridade Federal Julgadora entendeu que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional apenas a norma contida no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, razão pela qual o lançamento efetuado não transbordou das competências legais constitucionais atribuídas.

Quanto aos motivos determinados de reforma da decisão alegou que alguns aspectos relativos ao mérito da defesa apresentada deixaram de ser apreciados uma vez que

Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

o referido órgão se julga incompetente para deixar de aplicar lei ilegal ou inconstitucional atinente a matéria e cita decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo em sentido contrário.

Fala da competência deste colegiado citando o Parecer PGFN/CRF nº 439/96 que decidiu pela possibilidade da apreciação das questões atinentes à ilegalidade e inconstitucionalidade por parte do Conselho de Contribuintes

No tocante a eficácia da coisa julgada diz que na ação declaratória ajuizada pela recorrente, os principais fundamentos foram a ilegalidade e a inconstitucionalidade da instituição da exação por possuir a mesma base de cálculo de outros tributos, razão pela qual sua exigência teria como premissa indispensável de validade a instituição por intermédio de Lei Complementar, o que não ocorreu. E não há que se alegar que a Lei Complementar nº 70, de 1991, estaria fazendo tal papel, já que seu papel não foi a restituição de CSL, pois, o que houve foi o reconhecimento de que a matriz de incidência da CSL se encontra na Lei nº 7.689, de 1988.

Dizendo, ainda, que questionou-se o fato de a CSL ter sido instituída com fato gerador idêntico ao do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, transcreve o Acórdão prolatado não ação judicial intentada e já transitada em julgado.

Dá ênfase que o Acórdão supra citado decidiu que a Lei nº 7.689/88 é manifestamente inconstitucional apesar de posterior posição contrária do STF.

Alega que tal decisão somente poderia ter sido objeto de ação rescisória, o que não ocorreu.

Insurgindo-se com o que foi dito pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa diz estar evidente a concomitante ocorrência dos triplice requisitos, quais sejam, pessoa, causa e objeto, ou melhor explicando, partes, fundamentos (causa de pedir) é pedido.

Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

Diz ser evidente que as alterações promovidas pela legislação posterior não desnaturam a CSL, pois, os próprios dispositivos das leis citadas mantêm as normas da Lei nº 7.689/88, base de cálculo e fato gerador, havendo, tão somente majoração da alíquota.

Discorrendo, longamente, com relação a coisa julgada, afirma que a persistir íntegra a imposição contida no Auto de Infração lavrado, haverá nítida ofensa ao artigo 471 do CPC, bem como as disposições constitucionais que reconheceu a coisa julgada como garantia do cidadão e subprincípio da segurança das relações jurídicas.

Fala, também longamente, com relação ao aspecto confiscatório da multa aplicada e requer o provimento do presente recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

VOTO

Conselheiro – FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por força da determinação judicial (fls.184/185).

Inicialmente deve ser esclarecido que a recorrente tem em seu favor o fato do Plenário do TRF da 1ª Região ter julgado inconstitucional a Lei nº 7.698, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, na Apelação Cível nº 90.01.12710-0/MG julgado este transitado em julgado e sem possibilidade de interposição de ação rescisória.

Não deve ser acatado o alegado pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa de coisa julgada em relação aos exercícios que não teriam sido objeto da medida judicial intentada uma vez que, como bem disse a recorrente, é evidente a concomitante ocorrência dos tríplices requisitos, quais sejam pessoas, causa e objeto, ou melhor explicitando, partes, fundamentos (causa de pedir) e pedido.

Resta, também, evidente que as alterações promovidas pela legislação posterior não desnaturaram a Contribuição Social Sobre o Lucro uma vez que, seus dispositivos mantém as normas da Lei nº 7.689/88, declarada inconstitucional na ação judicial proposta pela recorrente.

O que também resta evidente, e em hipótese alguma pode ser ignorado neste julgamento, é que o Supremo Tribunal Federal, exercendo o chamado controle difuso da constitucionalidade das leis, acolheu a arguição de inconstitucionalidade apenas quanto

Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

ao artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e, desta forma, é indevida a cobrança da CSL apenas com relação ao ano de 1988.

Com tais esclarecimentos resta saber se mesmo com sentença transitado em julgado, pode o fisco proceder ao lançamento com relação a matéria já apreciada pelo judiciário.

Reconheço a autoridade da coisa julgada, fundada na necessidade de se evitar a perpetuação dos litígios, porém, nos casos em que a execução do julgado venha provocar conseqüências drásticas, causando danos de repercussão avassaladora no patrimônio público, possibilitando de outro lado, o enriquecimento indevido de particulares, não poderia restar à entidade pública e a sociedade, tão somente suportar resignada os nefastos efeitos para o deleite de terceiros favorecidos com a lucratividade abusiva e premiados com o imobilíssimo do defensor da Fazenda Pública, por conta de sua subserviência cega e irrestrita aos rígidos cânones legalistas.

Com relação a matéria JUAREAL C. SILVA, com invulgar propriedade, determina:

"... não há nenhuma impossibilidade social em restringir ou mesmo afastar a coisa julgada em algumas hipóteses. O conceito de coisa julgada é relativo. A imutabilidade de julgamento pode faltar sem que desapareça a função jurisdicional. Em suma: a coisa julgada não é um valor absoluto, e no contraste entre ela e a idéia de justiça, esta deve prevalecer". (in Revista de Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais – pág. 170).

Com a autoridade que todos lhe reconhecem e o costumeiro brilho de suas manifestações, pontifica a festejada ADA PELEGRINI GRINOVER:

* Há casos, porém, em que a veemência dos vícios da sentença vem realmente abalar as razões em que se fundamenta a imutabilidade dos julgados, fazendo com que, sempre no interesse público, a exigência de justiça

Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

prevaleça sobre a segurança" (in Revista dos Tribunais, 716/62).

Com relação ao tema, tragamos à liça trecho do voto do Exmo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO no RESP nº 194276/RS que, no nosso entender, exaure a matéria:

"Impossível, conseqüentemente, que uma decisão judicial importe em criar privilégios no âmbito das relações jurídicas, impositivos tributários, permitindo que uma empresa não pague determinado tributo, mesmo que seja por um pedido certo, enquanto outras empresas são obrigadas a pagá-los, apenas, porque, de modo contrário ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, uma decisão judicial assim impõe".

Ora, como é cediço, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, exercendo o chamado controle difuso da constitucionalidade das leis, acolheu a arguição de inconstitucionalidade apenas quanto ao artigo 8.º da Lei n.º 7689/88 e, desta forma é vedado ao fisco efetuar o lançamento referente a CSL somente com relação ao ano de 1988 e não com os anos subsequentes, conforme já foi dito.

Admitir que a recorrente fique livre dos gravames que ora se exige seria admitir também a existência de dois tipos de contribuintes, os que pagam e os que não pagam a CSL e, tal conduta, sob uma ótica econômica, iria macular a livre concorrência.

Entendo que este Conselho, valendo-se de uma visão globalizada do direito, atente aos princípios maiores que o informem, deve lançar mão de uma interpretação que permita a efetivação de seus fins mais nobres, ou seja, não pode este Colegiado se prestar a servir de instrumento para a satisfação de interesses que o próprio Direito repugna, hipótese caracterizada de desvio de poder jurisdicional, traduzido pelo uso do poder judiciário para fim não judiciário.



Processo nº : 10830.000430/98-62
Acórdão nº : 107-05.772

O sumo hermenenta CARLOS MAXIMILIANO, em sua renomada obra **HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO** adverte:

"... o direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva em absurdo, prescreva inconveniência, vá ter conclusões inconsistentes" (Obra citada, Ed. Freitas Bastos, 4.º Edição – pág. 205).

Louvando-me do voto do Exmo. Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO no RESP n.º 45.174-4/TJ (DJU n.º 184, de 26/09/94 – pág. 25670) "cumpre a este Colegiado impedir o locuplemento ilícito, ainda que o fato seja conhecido após a coisa julgada".

No tocante a multa a mesma decorre do comando expresso no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 e, desta forma, o decidido pela autoridade recorrida não merece reproche.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 outubro de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES